SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007060-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Everton Alves dos Santos e outros

Requerido: João dos Santos Xavier

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação de caráter voluntário, em que os autores, Ednalva Alves da Silva Xavier, Eduardo Alves dos Santos Xavier, Everton Alves dos Santos Xavier e Maria Aparecida Alves Xavier, solicitam expedição de alvará para levantamento de resíduo de abono salarial do ano de 2015 e também 2016/2017, além de saldos inativos do FGTS a que fazia jus o esposo e genitor dos requerentes, João dos Santos Xavier falecido em 18/04/2016 (certidão de óbito às fls. 29).
- 2 O documento de fls. 44 demonstra que a autora Ednalva é a dependente habilitada perante a entidade administrativa da Previdência Social SPPREV.
- 3 Sendo a autora dependente habilitada, não é necessária a expedição de alvará que a autorize a receber os valores, pois há previsão expressa em Lei de que o pagamento deve ser destinado ao dependente habilitado.
- 4 É o que está previsto no artigo 1º da Lei nº 6.858/1980: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, o mesmo ocorrendo com a previdência social, por força do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
- 5 Também a melhor doutrina assim entende: O levantamento das quantias devidas aos dependentes habilitados do falecido faz-se na esfera administrativa, mediante pedido direito ao ex-empregador (saldo de salários), à Caixa Econômica Federal (FGTS e PIS/PASEP) ou ao banco depositário, bastando apresentar os documentos necessários. (...) Nas hipóteses já enunciadas, de valores previstos na Lei nº 6.858/80, o pagamento faz-se prioritariamente aos dependentes do falecido e sem necessidade de qualquer procedimento judicial (salvo, no caso de

depósitos e aplicações financeiras, se houver bens sujeitos à inventariar)1.

- 6 Portanto, a entidade administrativa não pode exigir alvará judicial para repassar os valores aos dependentes habilitados.
- 7 Vê-se, assim, que falta à autora interesse de agir, já que o pedido é desnecessário.
- 8 Considerando que é prática recorrente na Comarca a expedição de alvará para levantamento destes resíduos, **mesmo em caso de dependente habilitado**, a autora poderá, querendo, apresentar cópia desta sentença às entidades administrativas competentes ou, ainda, à instituição bancária responsável, **que deverá dar fiel cumprimento à legislação vigente, repassando os valores a que faz jus a autora, dependente habilitada do requerido.**
- 9 Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, por falta de interesse processual. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais observada a concessão da justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência, pois se trata de jurisdição voluntária.

10 P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ in:OLIVEIRA, Euclides e AMORIM, Sebastião. *Inventário e Partilha:* teoria e prática. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.